



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03778/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Adelson Freire

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade contas. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 000103/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, SR. ADELSON FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.
- 2) **ASSINAR PRAZO** de 30 dias para que o gestor atual da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, faça retornar ao quadro de pessoal daquela Casa, o Servidor Sr. Alexandro Bento Félix, que foi cedido e acumula irregularmente o cargo de Assessor Especial no Executivo Municipal.
- 3) **RECOMENDAR** ao gestor da Câmara Municipal no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro, para não reincidir as falhas apontadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabela Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03778/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03778/11 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Vereador Adelso Freire, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 416/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 402.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 361.900,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 361.899,50;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,73% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,73% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 004/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,32% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,11% da RCL;
- j) o exercício analisado apresentou registro de denúncia, Documento TC 03117/11;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 15 a 19 de agosto de 2011.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 7.119,45;
- b) Valor recebido da Prefeitura pelo servidor efetivo da Câmara Municipal que também é vereador do Município, Sr. Alessandro Bento Félix, referente à função de assessor de Gabinete do Prefeito (acumulada), no montante de **R\$ 8.680,00**, considerado indevido pela Auditoria (fato denunciado).

Notificado o ex-gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve as falhas, contudo, considerou a acumulação indevida por entender que, como vereador, o Sr. Alessandro Bento Félix não poderia exercer a função de assessor do Prefeito, pois, estaria ferindo o princípio constitucional da moralidade, tendo em vista que o mesmo é fiscal do Município. Finalizou, no entanto, informando que não cabe a devolução dos recursos aos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03778/11

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço;
2. **Recomendação à Mesa da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro**, no sentido de incrementar os controles no acompanhamento de dispêndios financeiros no trato da coisa pública, a fim de evitar a repetição da irregularidade detectada no presente feito;
3. **Representação ao Ministério Público Comum e à Comissão de Ética da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro**, para apurar as responsabilidades civis, administrativas e políticas do Vereador Alexandro Bento Félix narradas nestes autos, na medida de suas competências.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Com relação à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, restou comprovado que o ex-gestor contraiu, ainda no exercício de 2009, obrigação de despesa sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para saldá-la.
- 2) Quanto à acumulação de cargo por parte do Sr. Alexandro Bento Félix, de vereador com o de assessor especial da Prefeitura de Lagoa de Dentro, verifica-se que a Lei Orgânica do referido Município, no seu art. 44, inciso I, alínea "b", proíbe aos vereadores, aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal. Com isso, entendo que é necessária assinação de prazo para que o gestor do Legislativo Mirim tome as providências devidas para o restabelecimento da legalidade.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Adelson Freire, referente ao exercício de 2010.
- 2) *ASSINE PRAZO* de 30 dias para que ao atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Vereador Adalberto Jorge de Vasconcelos, faça retornar ao quadro de pessoal daquela Casa, o Servidor Sr. Alexandro Bento Félix, que foi cedido e acumula irregularmente o cargo de Assessor Especial no Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03778/11

3) *RECOMENDE* ao gestor da Câmara Municipal no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro, para não mais incidir as falhas apontadas pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL